Têrça-feira 11 de Setembro de 1923 — I Série — Número 196

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série . . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série . . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:119 — Aprova os estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 9:119

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos para o Montepio da Guarda Nacional Republicana, que a seguir vão publicados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana

CAPÍTULO I

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Nacional Republicana é, para todos os efeitos, considerado como instituïção oficial, e funcionará sob a superintendência do comando geral, regendo-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins do Montepio são: dar pensões a parentes dos subscritores em certos graus, a estranhos em casos especiais, e conceder dotes a pensionistas solteiras, quando casem.

CAPÍTULO II

Dos subscritores

Art. 3.º São obrigadas a inscrever-se como subscritores do Montepio todas as praças, com excepção dos sargentos e equiparados, actualmente em serviço na guarda nacional republicana, e bem assim as que de futuro nela venham a alistar-se.

Art. 4.º É facultativa a inscrição como subscritores a todos os oficiais, sargentos e equiparados actualmente fazendo serviço na guarda nacional republicana, e bem assim àqueles que de futuro nela venham a prestar serviço.

Art. 5.º Os subscritores dividem-se em três classes, conforme a sua categoria, a saber:

1.ª classe — Oficiais.
2.ª classe — Sargentos e equiparados.
3.ª classe — Cabos, soldados e equiparados.

Art. 6.º Os subscritores de uma categoria, quando promovidos a uma categoria imediata, transitarão para a classe respectiva no mês em que tiver lugar a promoção.

Art. 7.º Os subscritores têm os seguintes deveres:

1.º Pagar a jóia e cotas, conforme a tabela n.º 1;

2.º Pagar mais 50 por cento das cotas quando residam no ultramar;

3.º Pagar, a partir do terceiro mês de jóia e cotas em dívida, a multa correspondente a 10 por cento;

4.º Quando os subscritores deixem de pertencer à guarda nacional republicana e não façam o pagamento das suas cotas na sede do Montepio, sofrerão nelas um aumento de 10 por cento.

Art. 8.º Competem aos subscritores os seguintes direitos:

1.º Transmitir, por sua morte, as pensões pagas em duodécimos, constantes da tabela n.º 2 e na conformidade dos artigos 11.º e 15;

2.º Designar por disposição especial em testamento ou escritura pública, na falta das pessoas indicadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º, as que hão-de gozar de metade da pensão, segundo o § 1.º do mesmo artigo;

3.º Levantar as cotas com que tiver contribuído, quando, impossibilitando-se física ou mentalmente, comprovando-o com documentos legais, de adquirir meios de subsistência, não possa continuar a contribuir para o Montepio e não tenha quaisquer das pessoas constantes dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º que o deseje fazer por êle;

4.º Levantar 50 por cento das cotas com que tiver contribuído, se, contando mais de sessenta anos de idade, justificar legalmente, perante a direcção, não ter quaisquer dos herdeiros a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º;

5.º Examinar os livros e contas do Montepio, para o que estarão patentes por espaço de trinta dias, depois de encerradas as contas anuais, o que será publicado em ordem do comando geral;

6.º Reassumir os direitos, conforme o artigo 10.º

§ único. As praças que porventura de futuro venham a ser compelidas a servir na guarda nacional republicana podem, no acto de passar ao exército, não desejando continuar a ser subscritores, levantar a jóia e cotas com que tiverem contribuído.

Art. 9.º São eliminados do Montepio, perdendo todos os direitos:

1.º Os subscritores, com excepção daqueles a quem o pagamento das cotas é feito por descontos nas relações de vencimentos, que se recusarem ao pagamento de multas e chegarem a dever as cotas de seis meses ou uma quantia igual em jóia e cotas, salvo estando em campanha, tendo emigrado emquanto permanecerem nessa condição e os interditos emquanto não estiverem legalmente representados;

2.º Os subscritores que judicialmente forem convencidos de qualquer crime contra o Montepio.

§ único. Para que se dê a perda de direitos de que trata o n.º 1.º dêste artigo, precederá sempre aviso em carta registada, com aviso de recepção, ou por protocolo, para satisfazer o seu débito no prazo de sessenta dias.

Art. 10.º O subscritor incurso no n.º 1.º do artigo anterior reassume os direitos perdidos se assim o requerer à direcção do Montepio no prazo de doze meses, pagando o que dever de jóia, cotas e multas, por uma só vez, no prazo de três meses, depois de deferida a pretensão.

CAPÍTULO III

Dos pensionistas, pensões e dotes

Art. 11.º Os herdeiros dos subscritores que falecerem e tiverem pago as cotas correspondentes a cinco anos, têm direito às pensões anuais fixadas pela tabela n.º 2.

§ 1.º Os graus de pensão vencem-se por períodos de doze meses completos, a contar do 60.º mês de admissão.

§ 2.º Quando o subscritor falecido não tiver cinco anos de subscritor, os seus herdeiros ficam com o direito de receber por uma só vez a importância das cotas com que êle tiver contribuído.

Art. 12.º As pensões ficam sujeitas ao pagamento das dívidas do subscritor ao Montepio e Caixa Económica, que provierem de cotas, multas e empréstimos, sendo o pagamento feito por descontos nas prestações mensais, que não deverão exceder um têrço da prestação.

Art. 13.º Quando o fundo disponível não chegar em algum ano para pagar as pensões por inteiro, serão completadas pelo fundo de reserva.

Art. 14.º Os pensionistas para receberem a pensão ficam obrigados a apresentar todos os semestres certidão de vida, e do seu estado os que por mudança dêle perdem direito à pensão.

Art. 15.º Por morte do subscritor são herdeiros da pensão:

1.º A viúva do subscritor, não havendo filhos ou não sendo estes hábeis na data do seu falecimento;

2.º A viúva e os filhos do subscritor, sendo metade da pensão para a viúva, e a outra metade dividida em partes iguais pelos filhos que a ela tiverem direito, em conformidade com estes estatutos;

3.º Na falta da viúva, ou quando ela estiver incursa no n.º 2.º do artigo 16.º, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos até a idade de dezóito anos ou até os vinte e um, se estudarem com aproveitamento, devidamente comprovado, qualquer profissão ou arte, e os maiores desta idade emquanto estiverem física ou mentalmente impossibilitados, por completo, de angariar meios de subsistência, sendo a pensão repartida em partes iguais;

4.º Não existindo ou sendo inábeis os herdeiros mencionados nos números anteriores, a mãe viúva ou solteira do subscritor, e o pai, maior de sessenta anos, que não tenha meios de subsistência conhecidos, ou ainda em qualquer idade, se desprovido de meios, estiver incapaz física ou mentalmente de os angariar, emquanto durar essa incapacidade;

5.º As irmãs solteiras ou viúvas, na data do falecimento do subscritor, quando não haja ou sejam inábeis os herdeiros referidos nos números antecedentes.

§ 1.º Na falta dos herdeiros a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º dêste artigo, pertencerá metade da pensão a qualquer pessoa ou pessoas designadas em testamento ou escritura pública, uma vez que sejam do sexo feminino, viúvas ou solteiras, revertendo a outra metade para o Montepio.

§ 2.º São reputados filhos para o vencimento da pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, os legitimados, os perfilhados que o subscritor deixar quando falecer e os que judicialmente se habilitem pelo processo de investigação de paternidade.

Art. 16.º Não tem direito à pensão:

1.º Quem fôr judicialmente convencido de ter sido o autor ou cúmplice da morte do subscritor;

2.º A viúva que na ocasião do falecimento do subscritor esteja dêle divorciada ou separada legalmente, em virtude do processo judicial.

Art. 17.º As pensões revertem:

1.º Vagando a pensão que a viúva do subscritor disfrutava, reverte para os filhos hábeis;

2.º Reverte para a viúva do subscritor falecido a parte da pensão dos filhos que falecerem ou se tornarem inábeis para o seu recebimento.

§ 1.º Em todos os demais casos não especificados nos n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo a pensão reverte para o Montepio.

§ 2.º A parte da pensão da filha que casar só reverte para a viúva depois de indemnizado o Montepio da importância que se adiantou para pagamento do dote, nos termos do artigo 19.º

Art. 18.º Perde o direito à pensão:

1.º A viúva que passar a novas núpcias;

2.º A solteira que casar;

3.º O pensionista do sexo masculino logo que atinja dezóito anos de idade ou vinte e um anos no caso previsto no n.º 3.º do artigo 15.º, ou quando tenha cessado a inabilidade de que trata o mesmo número.

Art. 19.º As filhas pensionistas, solteiras ou viúvas, que provem por certidão ter casado recebem um dote igual a cinco vezes a sua pensão anual.

Art. 20.º Quando o fundo de reserva se eleve à importância consignada no artigo 22.º, as pensões são acrescidas de um bónus, nos termos do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

Art. 21.º Os fundos do Montepio compreendem: o fundo permanente, o de reserva e o disponível.

1.º O fundo permanente deve atingir a quantia de 4:000.000$, e forma-se com as seguintes receitas:

a) Jóias dos subscritores;

b) Saldos anuais do fundo disponível.

2.º Ao fundo de reserva, que é ilimitado, destinam-se as seguintes receitas:

a) O produto líquido de legados e donativos feitos ao Montepio;

b) As quantias que o Ministro do Interior venha a inscrever no Orçamento para subsidiar o Montepio;

c) Todos os abonos das praças ausentes sem licença e de licença registada que não revertam para o Fundo de Instrução e Prémios;

d) A gratificação de serviço e correspondente melhoria das praças convalescentes de licença da junta, detidas ou com pena superior a detenção;

e) 10 por cento de todos os emolumentos pessoais cobrados pela guarda nacional republicana;

f) 25 por cento dos juros vencidos pelas quantias depositadas, na Caixa Económica Portuguesa ou Bancos, pelos diferentes conselhos administrativos da guarda nacional republicana;

g) Os créditos de oficiais e praças consideradas desertoras;

h) Os saldos anuais do fundo disponível, quando o fundo permanente já esteja realizado;

i) Pelo aumento de 10 por cento sôbre as tabelas que estiverem em vigor para os serviços remunerados;

j) Todas e quaisquer outras receitas não especificadas e que de futuro possam ser destinadas ao Montepio pelo comando geral e outras entidades.

3.º O fundo disponível, que se destina ao pagamento das pensões e despesas de administração, é constituído pelas seguintes receitas:

a) Cotas dos subscritores;

b) Rendimento de capital.

Art. 22.º Logo que o fundo de reserva se elevar a dois terços do fundo permanente, quando esteja completo, será distribuído aos pensionistas um bónus de 50 por cento da receita que anualmente reverter para êsse fundo, numa percentagem relativa às pensões.

§ único. O bónus de que trata êste artigo será pago trimestralmente no ano seguinte.

Art. 23.º O capital, com excepção do que fôr destinado à Caixa Económica (e a esta nunca poderá ser emprestada importância superior a um têrço da quantia existente no fundo de reserva) será empregado em bilhetes do Tesouro ou em quaisquer outros papéis do Estado.

Art. 24.º A alienação de valores que constituem o capital do Montepio só poderá ser feita por deliberação do comando geral, precedendo resolução e proposta da direcção, para converter imediatamente noutros valores que porventura vençam maior juro.

CAPÍTULO V

Administração, escrituração e fiscalização

Administração

Art. 25.º As receitas do Montepio são constituídas pelas cotas, jóias, descontos sofridos pelos subscritores e verbas eventuais a que se refere o n.º 2.º do artigo 21.º dêstes estatutos.

§ único. Proceder-se há pela forma seguinte com relação às cotas e mais abonos que têm de ser descontados aos subscritores e recebidos no Montepio:

a) As companhias, esquadrões, unidades e formações independentes da guarda que efectuarem abonos de vencimentos a pessoal farão constar das relações de vencimentos em coluna especial sob a epigrafe «Descontos para o Montepio da Guarda Nacional Republicana», as importâncias descontadas aos subscritores de cotas e mais vencimentos abonados, que devem reverter para o Montepio, e organizarão em duplicado relações numéricas e nominais de todos os subscritores e importâncias com que contribuem, as quais entregarão nos seus conselhos administrativos, nas mesmas datas em que fazem entrega dos documentos de despesas mensais;

b) Os conselhos administrativos das unidades de Lisboa, directamente, e os da província, por intermédio da Agência Militar, farão entrega na tesouria do Montepio, depois de verificarem as relações com as de vencimentos, da importância total da soma das mesmas, no duplicado das quais a direcção do Montepio passará o respectivo recibo que será devolvido às unidades;

c) Os conselhos administrativos são obrigados a fazer entrega no Montepio, logo que estejam habilitados com as respectivas relações, das importâncias que lhe são devidas, tornando-se responsáveis pelos prejuízos que causarem ao Montepio pela demora da entrega das quantias quando se prove ter havido desleixo ou descuido;

d) Os originais das relações depois da descarga feita no Montepio, no registo respectivo, serão enviados à repartição dos serviços administrativos do comando geral, para que os oficiais de processo ratifiquem os descontos feitos aos subscritores ou mencionem nas relações as alterações que houver, com o fim do Montepio se habilitar a reclamar ou restituir à unidade, quando pedidas, as importâncias que no processo forem abonadas ou eliminadas; estas relações, devolvidas ao Montepio, são arquivadas para efeitos de fiscalização;

e) Os subscritores de 3.ª classe que forem licenciados e desejarem continuar como subscritores do Montepio devem declarar neste onde vão domiciliar-se e qual o sub-pôsto ou pôsto da guarda onde entregarão as suas cotas, sendo por êste facto os comandantes dos referidos postos obrigados a receber e fazer chegar à tesouraria do Montepio, por intermédio da sua unidade, as importâncias que lhe forem entregues.

Art. 26.º Todas as demais receitas do Montepio, de qualquer natureza, deverão constar de documentos visados pelo presidente da direcção, dos quais constará a proveniência e repartição superior de onde emanou a ordem para serem recebidas.

Art. 27.º As despesas de expediente e pequenas despesas eventuais são reguladas e autorizadas pelo presidente da direcção; todas as demais despesas que fôr necessário realizar carecem de autorização do comando, por intermédio da repartição dos serviços administrativos do comando geral, para onde os pedidos são dirigidos.

§ único. Todas as despesas serão devidamente documentadas e, quando digam respeito a autorizações superiormente pedidas deverá juntar-se-lhes o respectivo despacho, sem o que não terão validade.

Direcção

Art. 28.º O comandante geral da guarda nacional republicana será o presidente honorário do Montepio.

Art. 29.º A administração do Montepio é confiada a uma direcção, que exercerá o seu mandato por períodos de dois anos, tomando posse no primeiro dia útil de Janeiro.

Art. 30.º A direcção será constituída por três oficiais, de nomeação do comando geral, que exercerão os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

1.º Para auxiliar o serviço de escrituração será nomeado um sargento pensionista como amanuense e mais os que forem julgados necessários, quando de futuro as operações e escrituração do Montepio assim o exijam, mediante proposta fundamentada do presidente da direcção ao comando geral;

2.º Para serventes do Montepio serão nomeados pelo comando geral, mediante proposta do presidente da direcção, as praças pensionistas da guarda, de graduação inferior a segundo sargento, que forem indispensáveis;

3.º Os cargos da direcção são acumuláveis com os outros serviços que os oficiais desempenham;

4.º Os cargos de membros da direcção, amanuenses e serventes serão remunerados com as gratificações que forem fixadas de harmónia com os recursos e desenvolvimento dos serviços do Montepio e mediante proposta aprovada pelo comandante geral.

Atribuições gerais da direcção

Art. 31.º Os membros da direcção não podem, sob pretexto algum, fazer por conta do Montepio operações alheias à respectiva administração e dar aos fundos do Montepio uma aplicação diferente da que os estatutos determinam, bem como cobrar dos subscritores importâncias não indicadas nos estatutos ou por processos diferentes dos estabelecidos no mesmo.

Art. 32.º É expressamente proïbido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com os fundos do Montepio.

Art. 33.º Compete à direcção:

1.º Prover à administração económica do Montepio;

2.º Resolver sôbre a inscrição dos subscritores de 1.ª e 2.ª classe;

3.º Conhecer a legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem pensões, superintendendo sôbre o direito a recebê-las, para o que fará, caso o julgue necessário, prévias consultas de técnicos;

4.º Fazer examinar por um médico, quando o julgue conveniente, os subscritores a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º e n.ºs 3.º e 4.º do artigo 15.º;

5.º Eliminar os subscritores incursos no artigo 9.º;

6.º Formular o orçamento anual para as pequenas despesas eventuais de expediente e gratificações, conservando em cofre em cada mês apenas o duodécimo para essas despesas, devendo o excedente dessa verba ter o destino indicado no artigo 23.º;

7.º Apresentar anualmente ao comando geral, por intermédio da Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral, que dará o seu parecer em relatório circunstanciado do estado financeiro do Montepio, as contas da sua gerência e orçamento das despesas do futuro ano, acompanhado de mapas do movimento de subscritores e pensionistas e bem assim de quaisquer propostas tendentes a beneficiar o Montepio e garantir a sua acção futura;

8.º Dar balanços, pelo menos uma vez em cada mês, verificando o saldo em caixa e a existência, qualidade e legalidade dos respectivos valores e documentos;

9.º Fazer imprimir o seu relatório e contas da gerência anual, depois de aprovado e publicado na ordem do comando geral, de forma a ser distribuído profusamente por todas as unidades, a fim de que todos os subscritores tenham conhecimento da administração do Montepio;

10.º Remeter à Repartição do Serviço Administrativo do Comando Geral, nas épocas que lhe forem indicadas, as informações que lhe forem pedidas sôbre a situação e gerência do Montepio e de harmonia com os modelos enviados;

11.º Ter sempre em dia a escrituração do Montepio de forma a ser examinada por qualquer delegado do comando geral devidamente autorizado;

12.º Organizar instruções para o serviço interno do Montepio;

13.º Distribuir a todas as unidades, companhias, esquadrões, secções, postos e sub-postos exemplares dos estatutos.

§ único. A substituïção de qualquer membro da direcção, por impedimento legal, far-se há imediatamente por nomeação do comandante geral.

Art. 34.º São atribuïções especiais do presidente:

1.º Assinar toda a correspondência do Montepio e rubricar pelo seu próprio punho todos os documentos de receita e despesa;

2.º Fiscalizar a observância dos estatutos e resoluções da direcção;

3.º Estudar os recursos, reclamações e requerimentos apresentados, informá los com clareza e submetê-los a resolução do comandante geral, depois de já apreciados pela direcção, nos termos do n.º 3.º do artigo 31.º

4.º Fazer pagar mensalmente às prestações das pensões legadas;

5.º Fiscalizar escrupulosamente o emprêgo dos fundos;

6.º Designar os dias da reünião da direcção;

7.º Dar posse à nova direcção na época fixada e entregar todos os objectos e valores a cargo da direcção, por meio de inventário, de que se lavrará acta assinada por todos os membros cessantes e da nova direcção, cuja cópia será enviada à Repartição do Serviço Administrativo do Comando Geral.

Art. 35.º A direcção do Montepio, além das atribuïções especiais estipuladas por estes estatutos, são-lhe conferidas por uma forma geral as mesmas atribuïções que aos comandos administrativos, na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 36.º O funcionamento dos serviços administrativos do Montepio regular-se há também, por uma forma geral, pela maneira estabelecida para os corpos administrativos, pelo respectivo regulamento da guarda, quando disposições especiais dêstes estatutos não disponham a maneira de executar.

Art. 37.º Os membros da direcção, no que diz respeito a responsabilidades pecuniarias, disciplinares e criminais, ficam sujeitos respectivamente aos regulamentos de 19 de Agosto de 1911, disciplinar do exército e ao Código de Justiça Militar.

Escrituração

Art. 38.º A escrituração do Montepio será executada segundo o sistema comercial por partidas dobradas, adoptando-se os seguintes livros:

1 Actas; 2 Diário; 3 Caixa; 4 Razão; 5 Balancetes; 6 Livro de escrituração dos subscritores, na casa de observações do qual se mencionará para cada um as notas de alterações ocorridas; 7 Registo de descarga das cotas; 8 Inventário dos artigos e mobiliário do Montepio:

a) Haverá mais os livros auxiliares que a direcção julgar necessários, para que a escrituração seja tam clara e precisa quanto possível e de fácil verificação;

b) Compete ao tesoureiro a escrituração dos livros 3, 4 e 5 e ao secretário a dos restantes;

c) Na escrituração mensal do balancete o tesoureiro terá em vista que os fundos do Montepio fiquem discriminados, bem como as importâncias em cofre, as depositadas à ordem e os valores e espécies dos títulos do Estado. Estes balancetes depois de conferidos são assinados pelos membros da direcção;

d) Para guarda dos fundos e livros do Montepio haverá um cofre à prova de fogo com três chaves diversas distribuídas pelos claviculários, os três membros da direcção, responsáveis por todos os valores em cofre.

Fiscalização

Art. 39.º A fiscalização à gerência, administração e escrituração do Montepio será por períodos de seis meses, e exercida por um dos fiscais da Repartição do Serviço Administrativo do Comando Geral, pela forma estabelecida para as fiscalizações aos corpos administrativos da guarda, na parte aplicável ao Montepio, competindo-lhe ainda especialmente:

1.º Examinar minuciosamente a escrituração do livro «Caixa», verificando se as importâncias de receitas arrecadadas foram nas datas oportunas depositadas à ordem, e se, no caso do seu valor o permitir, foram adquiridos os bilhetes ou títulos do Tesouro indicados pelos estatutos, ou se a direcção, descurando as suas atribuïções, deixou ficar em cofre, improdutivas, quantias disponíveis, sem lhes dar a aplicação devida, procurando por todos os meios ao seu alcance conhecer da razão ou motivos da falta quando se dê.

Art. 40.º O fiscal torna-se solidário com a direcção pelas faltas ou negligências de administração, ocorridas durante períodos já fiscalizados, quando delas não dê conhecimento superior, se pelo exame da escrituração forem claramente reconhecidas, respondendo neste caso pelas responsabilidades pecuniárias, disciplinares e cri-

minais, nas mesmas circunstâncias que os membros da direcção.

Art. 41.º O fiscal formulará um relatório circunstanciado acêrca da maneira como apreciou todas as contas e actos de gerência da direcção relativo a cada período fiscalizado, o qual será entregue na Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 42.º Não é permitida a inscrição no Montepio com idade superior a 59 anos.

Art. 43.º Para efeitos de admissão dos subscritores e pagamento de cotas, o Montepio considera-se organizado a partir de 1 de Janeiro de 1923.

Art. 44.º As actuais praças de graduação inferior a segundo sargento, com mais de 44 anos de idade, solteiras ou viúvas, sem filhos, não são obrigadas a inscrever-se no Montepio.

Art. 45.º É facultativo aos subscritores descontar a jóia até vinte e quatro prestações mensais.

Art. 46.º Por morte do subscritor, os herdeiros, para se habitarem à pensão, têm de entregar os documentos que a direcção do Montepio julgue indispensáveis para estabelecer a sua identidade e direito à pensão conforme o estabelecido nos presentes estatutos.

Art. 47.º Anexa ao Montepio poderá ser organizada uma Caixa Económica com o fim de receber em depósito dinheiro dos subscritores, fazer empréstimos aos mesmos e às cantinas da guarda nacional republicana.

Art. 48. Pela direcção serão propostos ao comando geral as instruções ou regulamentos necessários para execução dêstes estatutos.

Arr. 49.º Para instalação utilizar-se há o Montepio das dependências que o Comando Geral lhe destinar no Quartel do Carmo.

TABELA N.º 1

Das cotas e jóias que têm a pagar os subscritores das três classes

Idade	1.ª classe		2.ª classe		3.ª classe	
	Cotas	Jóias	Cotas	Jóias	Cotas	Jóias
Até os 24	1$66	33$33	1$33	26$66	1$00	20$00
25 aos 29	2$08	41$66	1$66	33$33	1$25	25$00
30 aos 34	2$50	50$00	2$00	40$00	1$50	30$00
35 aos 39	3$33	66$66	2$66	53$33	2$00	40$00
40 aos 44	4$16	100$00	3$33	80$00	2$50	60$00
45 aos 49	5$00	133$33	4$00	160$66	3$00	80$00
50 aos 59	7$50	266$66	6$00	213$33	4$50	160$00

A jóia poderá ser paga até 24 prestações.

TABELA N.º 2

Das pensões a cuja transmissão adquire direito o subscritor que tiver cumprido as disposições estatutárias

Anos de subscritor	Subscritor de 1.ª classe	Subscritor de 2.ª classe	Subscritor de 3.ª classe
No fim do 5.º ano	300$00	240$00	180$00
No fim do 6.º ano	360$00	288$00	216$00
No fim do 7.º ano	420$00	336$00	252$00
No fim do 8.º ano	480$00	384$00	288$00
No fim do 9.º ano	540$00	432$00	324$00
No fim do 10.º ano	600$00	480$00	360$00

Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1923.—O Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA